



|                    |
|--------------------|
| MPF                |
| FLS. _____         |
| 2 <sup>a</sup> CCR |

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N<sup>o</sup> 6498/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL N<sup>o</sup> 0004219-63.2016.4.01.3902 (IPL 0147/2016)**

**ORIGEM: 1<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE SANTARÉM/PA**

**PROCURADOR OFICIANTE: LUÍS CAMÕES LIMA BOAVENTURA**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**MATÉRIA:** Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante de indígena da etnia Borari, por suposta prática do crime de cárcere privado (CP, art. 148). Segundo consta, mais de sessenta indígenas (dentre eles o investigado), de treze etnias representadas pelo Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns, ocuparam a sede da Secretaria Especial de Saúde Indígena com o objetivo de reivindicar o devido acesso ao direito à saúde diferenciada, tal como assegurado em decisão liminar proferida pela Justiça Federal no bojo de Ação Civil Pública, tal como determina a legislação. MPF: Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de autoria e materialidade, uma vez que não restou evidenciado que o investigado teria imposto qualquer obstáculo físico ou de outra natureza à locomoção dos servidores da Secretaria de Saúde, assim como não haveria grave risco pessoal a quem tentasse sair do local. A ocupação teria sido resultado de deliberação de assembleia extraordinária do Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns, que congrega cerca de 6 mil indígenas, de 13 etnias, que vivem em 64 aldeias, tratando-se de uma deliberação coletiva, não havendo provas de que o investigado, dentre todos os indígenas presentes, seria o líder do ato. Discordância do magistrado, por entender pela necessidade de aprofundamento nas investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verifica-se que o ato de manifestação está relacionado a um contexto crítico na região, em especial, após a inércia do Estado no atendimento às demandas dos povos indígenas relacionadas à saúde, uma vez que a ocupação da citada secretaria teria se dado após 8 meses de descumprimento de decisão judicial que assegurava tais direitos. Segundo consta, a ocupação teve duração de apenas uma hora e meia, não havendo notícias de ameaças ou uso de violência. Elementos de convicção que trazem fatos aparentemente ilícitos que, se não estivessem inseridos no contexto descrito, revelariam suas respectivas adequações típicas. Notícia de que apenas após a manifestação a Secretaria Especial de Saúde Indígena adotou as primeiras providências para dar cumprimento à decisão judicial. Injustificável o prosseguimento da persecução penal em relação a um único indígena por atos praticados por sessenta índios na defesa de interesses e direitos reconhecidos pela própria sociedade e amplamente suportados pelo texto constitucional. Eventual reprimenda que, na esfera penal, não se mostraria útil para a superação dos conflitos ainda existentes na região. Insistência no arquivamento.

**INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, **INSISTE NO ARQUIVAMENTO**, adotando, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, às fls. 48/59.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2017

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

\C.